PROCESSO: TC/001573/2007
ORIGEM: Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO: Contas de Recursos de Convênio
INTERESSADOS: José Lima Santana
Deise Noeli Weber Kusztra
União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais- UNAPMIF
ADVOGADOS: César Vladimir de Bomfim Rocha – OAB/SE – 2682
José Gomes de Britto Neto – OAB/SE 2664
Rafaella Santos Lopes – OAB/SE 6441
Mário César Vasconcelos F. de Carvalho – OAB/SE 2725
Frederico Galindo de Góes – OAB/SE 4552
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 95/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃOTC 53.234 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Fundo Estadual de Saúde. Contas de recursos de convênio: 1) pela irregularidade, com exclusão da multa e glosa, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Determinação. 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 17 de setembro de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses,pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela irregularidade das contas de recursos de convênio, com exclusão da multa e glosa, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, de responsabilidade do Sr. José Lima Santana e da Srª. Deise Noeli Weber Kusztrae. Por fim, que sejam **remetidos** os autos **ao Ministério Público Estadual**, a fim de apurar a existência de eventual ato doloso de improbidade administrativa; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

Aracaju, 17 de setembro de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 24 de setembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise das Contas de Recursos do Convênio n° 40/2005, objetivando a ampliação do sistema de referência à gestação de alto risco no Estado de Sergipe, incluindo a construção física e a programação funcional de uma maternidade de gravidez de alto risco e emergência obstétrica, leitos de UTI materna e leitos de UTI neonatal, adequada para atender às necessidades de assistência hospitalar materno-neonatal, celebrado entre a **Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais–UNAPMIF.**

Este processo teve início através da apresentação da prestação de contas do Convênio n° 040/2005 pela UNAPMIF, em virtude da resistência da Secretaria de Estado da Saúde em receber o prédio da maternidade, bem como criou dificuldades para a realização da prestação de contas.

Após longo período de instrução processual, com análise realizada pelo setor de Engenharia, pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, expedição de diligências e garantia do contraditório e da ampla defesa, a 5ª CCI, com base nas conclusões constantes das Informações Complementares nº 76/2012 (fls. 12.277/12.287), nº 77/2012 (fls. 12.288/12.302) e nº 90/2013 (fls. 12.313/12.314), bem como após a apreciação das defesas apresentadas pelos gestores responsáveis, emitiu o Parecer Técnico nº 211/2022 (fls. 12.603/12.620), consolidando toda a instrução processual, nos seguintes termos:

a) Não concordou quanto a punição aos gestores Ézio Prata Faro (DER), Joelson Fontes Costa (CEHOP) e Deise Noeli Weber Kusztra (UNAPMIF) no valor total de R$ 389.940,82, referente ao Contrato n° 95/2007, cujo objeto foi a execução das obras e serviços complementares na Maternidade N.S.de Lourdes, e este Contrato não está incluso no Convênio nº 40/2005 (objeto desta Denúncia).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

b) Com relação ao ex-Secretário de Saúde, José Lima Santana, após análise de sua defesa (folhas 12.122/12.276), não vislumbrou a responsabilidade para glosa e sugeriu somente a imputação de multa, nos termos previstos do Art. 93, Inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

c) Entendeu que as irregularidades imputadas ao ex-Secretário José Lima Santana são, na realidade, de responsabilidade da representante da UNAPMIF, pelos motivos a seguir dispostos:

c.1) **Liberação de Recursos:**
Durante a gestão do Sr. José Lima foram liberadas as parcelas de 1 a 7, todas após a prestação de contas das anteriores, em estrita consonância com a Instrução Normativa 001/CONGER/2000;

c.2) **Não adoção de licitação nos gastos dos recursos:**
Conforme previsto na Cláusula oitava do Convênio - Obrigações da Contratada, a UNAPMIF se obriga:

- A execução do objeto do Convênio, nos seus aspectos licitatórios, contratuais, orçamentários e financeiros, de acordo com as aprovações, recomendações, pareceres e orientações do Fundo Municipal de Saúde.

- Observar a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar, no que se refere às normas de licitação e contratos, às quais está legalmente subordinada;

- A Prestação de Contas dos Recursos do Objeto deste Convênio ao "Fundo" nos termos da **Lei nº 8.666/93** e da Instrução Normativa nº 001/CONGER/2000 que lhe será entregue por ocasião da assinatura deste acordo;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

Tal "irregularidade" seria imputável apenas à convenente e não ao ex-secretário de Saúde, eis que as normas invocadas teriam sido desatendidas pela convenente e não pela SES.

c.3) **Pagamento pela UNAMIF à WFO:**
O pagamento de R$ 3.199.599,73 foi considerado irregular pela ausência de documentos fiscais e porque pagamentos e recibos foram assinados pela mesma pessoa, a Sra. Deise Noeli Weber Kusztra. Entendeu que, tal defesa, compete a UNAPMIF e não ao Ex-Secretário de Estado da Saúde, por se tratar de uma relação de uma entidade privada (UNAPMIF à WFO - entidades distintas);

c.4) **Recolhimento de Tributos:**
A CGE chama atenção como irregularidade do Convênio o fato da UNAPMIF não haver, quando do pagamento às empresas que contratou de forma terceirizada, retido os valores relativos aos tributos daquelas empresas, o que talvez coubesse ao Fisco Estadual por ser matéria de ordem tributária.

Por fim, concluiu pela glosa do valor de R$ 7.657.522,99 de responsabilidade da Senhora Deise Noeli Weber Kusztra, bem como a aplicação de multa a Senhora Deise Noeli Weber Kusztra, ao Senhor José Lima Santana e a Senhora Silvani Alves Pereira.

Com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 95/2023 (fls. 12623/12630), opinando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO, porém sem imputação de multa nem débito, tendo em vista a prescrição no âmbito do controle externo, e sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual apuração de ato doloso de improbidade.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

VOTO

Inicialmente saliento que os autos em comento encontram-se aptos a julgamento, tendo em vista a regularidade da tramitação processual, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Posto isso, verifica-se, a partir da análise dos autos, a existência de irregularidades graves, não contestadas, capazes de ensejar a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com a devida identificação de dano ao erário.

Todavia, tais irregularidades estão vinculadas ao Convênio nº 40/2005, firmado em 2005, com fatos remontando ao exercício de 2006 e com as últimas citações dos responsáveis ocorridas no ano de 2015.

Transcorrido assim, um prazo superior a cinco anos desde a interrupção, provocada pelas referidas citações, sem que o processo tenha sido julgado. Tal circunstância caracteriza o transcurso do prazo prescricional previsto na legislação aplicável, a qual tem por finalidade assegurar a segurança jurídica.

De acordo com o art. 37, § 5º, da CF “A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. ”

Assim, preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no art. 69, §1º, III, a pretensão punitiva PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A SER CONTADO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO. *In verbis*:

> Art. 69- Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Constas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para contagem do prazo:**

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

> I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**

Ora, sendo certo que o prazo prescricional aqui descrito opera em 05 anos após a ocorrência do fato, não resta dúvida sobre a ocorrência da Prescrição Punitiva desta Corte de Contas, que conduz à impossibilidade de aplicação de pena ao Gestor responsável pelas falhas identificadas.

Questão um pouco mais delicada diz respeito à pretensão ressarcitória levantada pelos Tribunais de Contas, na medida em que, a norma expressa do art. 68, §2º da mesma Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, encontra-se parcialmente superada em função dos temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 899 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso deste Egrégio Tribunal de Contas, embora a Lei Orgânica (LC nº 205/2011) estabeleça também o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva (art. 69), e o § 2º do art. 68 defina que são imprescritíveis as apurações relativas à verificação de dano ao erário, observam-se condições semelhantes acerca dos temas analisados pela Corte Suprema, de modo a se extrair as mesmas balizas: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento no prazo de 5 anos, por analogia, cuja exceção deriva somente dos atos de improbidade administrativa dolosa, tipificados na Lei, comprovados pelo Ministério Público perante o juízo competente**,** já que a Corte de Contas não possui natureza jurisdicional e não compete à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, em que pese esta Colenda Corte possa imputar em débito tendo por base a culpa (erros grosseiros de gestão), para a imprescritibilidade, demanda-se a caracterização de ato ímprobo e doloso. E sem tal constatação, entendo procedente a prescrição da pretensão ressarcitória constante dos presentes autos.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00

Diante disso, apesar da impossibilidade de imputação de multa e/ou glosa, isto não tem o condão de fazer desaparecer as falhas ora atribuídas. As mesmas permanecem, razão pela qual a presente Contas devem ser julgadas irregulares.

Com as premissas lançadas nos autos, concordo com o entendimento da, do *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Recurso de Convênio, de responsabilidade do Sr. José Lima Santana e da Srª. Deise Noeli Weber Kusztra, com exclusão da multa e glosa, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Por fim, que sejam **remetidos** os autos **ao Ministério Público Estadual**, a fim de apurar a existência de eventual ato doloso de improbidade administrativa.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/09/2025 09:36:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:00